



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 498/2017/PGR-EWC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.018.911/RR

RECORRENTE : FRANKLIN ADELSON PACHECO RODRIGUEZ

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. RECURSO INOMINADO. ISENÇÃO DE TAXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LXXVII DA CF.

- A regularização migratória é requisito essencial para a fruição de direitos fundamentais e serviços públicos mínimos.

- A posterior edição da Lei n. 13.445/17 prevê expressamente que não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, como no caso.

Pelo provimento.

Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da CF/88 contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) para reformar a sentença que isentou o recorrente, natural da Venezuela, do pagamento de taxas para a regularização de permanência no Brasil e obtenção de Carteira de Identidade de Estrangeiro.

2. No extraordinário, o recorrente sustenta contrariedade ao art. 5º, LXXVII, da CF, alegando que: (i) o art. 5º, LXXVI da CF e a Lei n. 9.265/96 preveem a gratuidade para os reconhecidamente pobres, de atos necessários ao exercício da cidadania; (ii) não há distinção entre nacionais e estrangeiros para o exercício de direitos fundamentais; (iii) não há como condicionar a emissão de cédula de identidade de estrangeiro ao pagamento de taxas quando comprovada a hipossuficiência; (iv) violação do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e vedação do não confisco pois a União, Portaria 927/15, de 9/7/15, majorou em 60% as taxas para obtenção de documentação de estrangeiros (f. 107-118).

3. A questão a ser dirimida nos presentes autos centra-se em saber se o recorrente faz jus à isenção de taxas para o processo de regularização migratória. Para tanto, não se pode deixar de apreciar os valores, direitos e garantias fundamentais que estão albergados em nossa CF, frutos de lutas político-sociais.

4. O art. 5º, caput, da CF, garante expressamente a não distinção entre os brasileiros natos, naturalizados ou estrangeiros residentes no país, assegurando-lhes a igualdade de tratamento (salvo exceções constitucionalmente previstas, como acesso aos cargos políticos privativos de brasileiros natos) e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. No mesmo sentido, o art. 95 da Lei n. 6.815/80 garante ao estrangeiro residente no Brasil todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da CF e das leis.

6. A regularização migratória é requisito essencial para a fruição de direitos fundamentais e serviços públicos mínimos. E o óbice (no caso, decorrente da falta de recursos para custear o procedimento de regularização) de acesso a tais direitos pode, inclusive, causar danos à própria saúde e à vida dessas pessoas, o que ocorre, por exemplo, pela sua exclusão de programas sociais

destinados à garantia de condições existenciais mínimas, pelo impedimento de acesso a serviços básicos de proteção e recuperação da saúde, bem como à educação pública.

7. Trata-se da proteção da própria dignidade da pessoa humana, valor supremo do ordenamento jurídico, e de direitos fundamentais dela decorrentes que, uma vez ofendidos, dificilmente poderão ser reparados de maneira integral e específica.

8. Ocorre que estrangeiros de baixa renda – especialmente aqueles em situação irregular - normalmente não dispõem de meios suficientes para o pagamento das várias taxas exigidas para esses procedimentos de regularização de permanência.

9. A posterior edição da Lei n. 13.445, de 24/5/17 (Lei de Migração) dirimiu a questão ao prever em seu art. 113, § 3º que não serão cobradas taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

10. No caso, o recorrente demonstrou que não possui condições de arcar com o custo das taxas que lhe são cobradas, sendo um impedimento para que tenha acesso à regularização migratória. Constata-se a hipossuficiência familiar pela assistência da Defensoria Pública da União e pela documentação juntada nos autos comprovando que o recorrente é casado com brasileira, com a qual tem dois filhos, que reside e depende de sua sogra (f. 29-38).

11. O parecer é pelo provimento.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Portaria PGR/MPF n. 1002, de 19 de setembro de 2017